Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 06 de outubro de 2021 - Edição nº 188/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 05 de outubro de 2021
Publicação: Quarta-feira, 06 de outubro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2021.10.05 14:09:03 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
AVISOS DE INTIMAÇÃO....05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....11
DECISÕES MONOCRÁTICAS....31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 626/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015344/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 98.229-6 para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 30 de novembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 627/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/015391/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96.503-7 no período de 08 a 13 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 628/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/015324/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859-5 no período de 08 a 13 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 629/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015379/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 98.310-1, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 a 22 de outubro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 630/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/015328/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666-0 no período de 09 a 12 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 631/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando o Memorando nº 11/2021-GOR, protocolado sob o nº 015423/2021,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº 97.274-6, 05 (cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a partir do dia 04 de outubro de 2021, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 632/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir o Conselheiro OLAVO REBELO DE CARLHO FILHO, no período de 05 (cinco) dias, a partir de 04 de outubro de 2021, em virtude do mesmo se encontrar de Licença Médica, conforme Portaria nº 631/2021 (Processo nº 015423/2021), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Avisos de Intimação

PROCESSO TC/015228/21

PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/012494/20
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
RECORRENTE: GARDY MARIA MALTA BARBOSA
ADVOGADOS: DR. MARCONI DOS SANTOS FONSECA - OAB/PI Nº 6364
DRA. ADRIANA REGINA CARVALHO DE MORAIS– OAB/PI Nº 20.055

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima os advogados **Dr. Marconi dos Santos Fonseca e Drª. Adriana Regina Carvalho de Morais**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requerida pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de outubro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA 251/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo n° 014384/2021 e na informação nº 398/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, para gozo de recesso natalino suspenso.

Servidor			Afastamento		Requerimento N°
Matríc. N°	Nome	Cargo	Início	Fim	
98477	Valdivia Marques Ribeiro Lima	Assessor de Controle Externo	13/10/2021 18/10/2021	15/10/2021 18/10/2021	014384/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 254/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 014552/2021 e com base na informação nº 392/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS, matrícula nº 2056, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 03/11/2021 a 17/12/2021, referente ao período aquisitivo 01/04/2001 a 31/03/2006, concedidos pela Portaria nº 475/2006, restando um saldo de 30 (trinta) dias para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 257/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 015008/2021 e na Informação nº 413/2021-DGP.

RESOLVE:

Conceder ao servidor PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES, matrícula nº 97207, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, adicional de qualificação por Mestrado em Ciências Contábeis e Administração, a partir de 23/09/2021, nos termos dos artigos 16 e 17, II da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 258/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 419/2021- DGP e protocolo sob o n° 014981/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97417	Mércia Liane Nogueira de Souza	Assessor de Controle Externo	Gab. Cons. Waltânia Alvarenga	11/10/2021	014981/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA 259/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o n° 014601/2021 e na informação nº 405/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Servidor			Afastamento	Requerimento N°
Matríc. N°	Nome	Cargo	Dias	
80687	Jorge Felix dos Santos Filho	Técnico de Controle Externo	06/10/2021 a 12/10/2021	014601/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA N° 262/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI n° 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula n° 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 262/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01707	Primeira	2127	ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU	18/10/2021	27/10/2021	10	2019/2020
2021/01651	Primeira	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	18/10/2021	01/11/2021	15	2020/2021
2021/01647	Primeira	97220	DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA	18/10/2021	27/10/2021	10	2019/2020
2021/01683	Primeira	2137	FRANCISCO CARLOS PEREIRA CAVALCANTE	20/10/2021	03/11/2021	15	2020/2021
2021/01658	Primeira	97141	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	19/10/2021	28/10/2021	10	2020/2021
2021/01667	Primeira	98593	MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR	25/10/2021	03/11/2021	10	2020/2021
2021/01624	Primeira	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	13/10/2021	22/10/2021	10	2020/2021
2021/01708	Primeira	97032	MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO	18/10/2021	16/11/2021	30	2019/2020
2021/01655	Primeira	2050	OLGA MATIAS MARQUES CAVALCANTE	20/10/2021	18/11/2021	30	2019/2020
2021/01675	Primeira	2140	OSMALIA MATIAS MARQUES	21/10/2021	19/11/2021	30	2020/2021
2021/01642	Primeira	2020	RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUSA COSTA	21/10/2021	19/11/2021	30	2021/2022
2021/01678	Primeira	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	20/10/2021	29/10/2021	10	2019/2020
2021/01715	Segunda	2049	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	13/10/2021	22/10/2021	10	2019/2020
2021/01627	Segunda	98389	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	18/10/2021	06/11/2021	20	2019/2020
2021/01681	Segunda	98089	ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA	07/10/2021	26/10/2021	20	2019/2020
2021/01674	Segunda	98494	CAMILA ALBANO DE BARROS	06/10/2021	20/10/2021	15	2020/2021
2021/01656	Segunda	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	18/10/2021	01/11/2021	15	2019/2020
2021/01714	Segunda	97087	CARLOS WINSTON LUZ COSTA	11/10/2021	30/10/2021	20	2019/2020
2021/01691	Segunda	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	18/10/2021	28/10/2021	11	2020/2021
2021/01644	Segunda	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA	12/10/2021	29/10/2021	18	2019/2020
2021/01701	Segunda	97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	13/10/2021	01/11/2021	20	2020/2021
2021/01654	Segunda	96419	JACQUELINE VIANA SOUSA	18/10/2021	27/10/2021	10	2019/2020
2021/01623	Segunda	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	20/10/2021	29/10/2021	10	2019/2020
2021/01669	Segunda	96610	LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	21/10/2021	04/11/2021	15	2019/2020
2021/01689	Segunda	2021	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	13/10/2021	22/10/2021	10	2019/2020
2021/01684	Terceira	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	20/10/2021	29/10/2021	10	2019/2020
2021/01717	Terceira	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	11/10/2021	20/10/2021	10	2020/2021
2021/01666	Terceira	96918	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	18/10/2021	27/10/2021	10	2018/2019
2021/01640	Terceira	98287	ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NOGUEIRA	13/10/2021	22/10/2021	10	2020/2021
2021/01720	Terceira	97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	13/10/2021	22/10/2021	10	2020/2021

A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **528c71d1dc3d1f1d26c1f86c6df05591**
https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - http://www.tce.pi.gov.br - **05/10/2021 08:34:05**

Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 263/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 012422/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Sebastião Leal de Sousa Brito Neto, matrícula nº 97.734-9, para exercer o encargo de Fiscal do Convênio para Concessão de estágio aos discentes do Instituto de Ensino Superior Múltiplo - IESM, celebrado com este Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Designar a servidora Ana Cristina Paiva Paraguassu, matrícula nº 02127-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de outubro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.10.05 11:47:41 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2021

(TC/014863/2021)

Aos cinco dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 26/2021, em favor da empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.094.300/0001-51, no valor de R$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais), referente à inscrição de servidora no curso online "eSocial na Administração Pública", que será realizado no período de nos dias 25 a 29 de outubro do corrente ano.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 27/2021

(TC/015012/2021)

Aos cinco dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 27/2021, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à inscrição de servidoras no "II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas", que será realizado no período de 9 a 12 de novembro do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

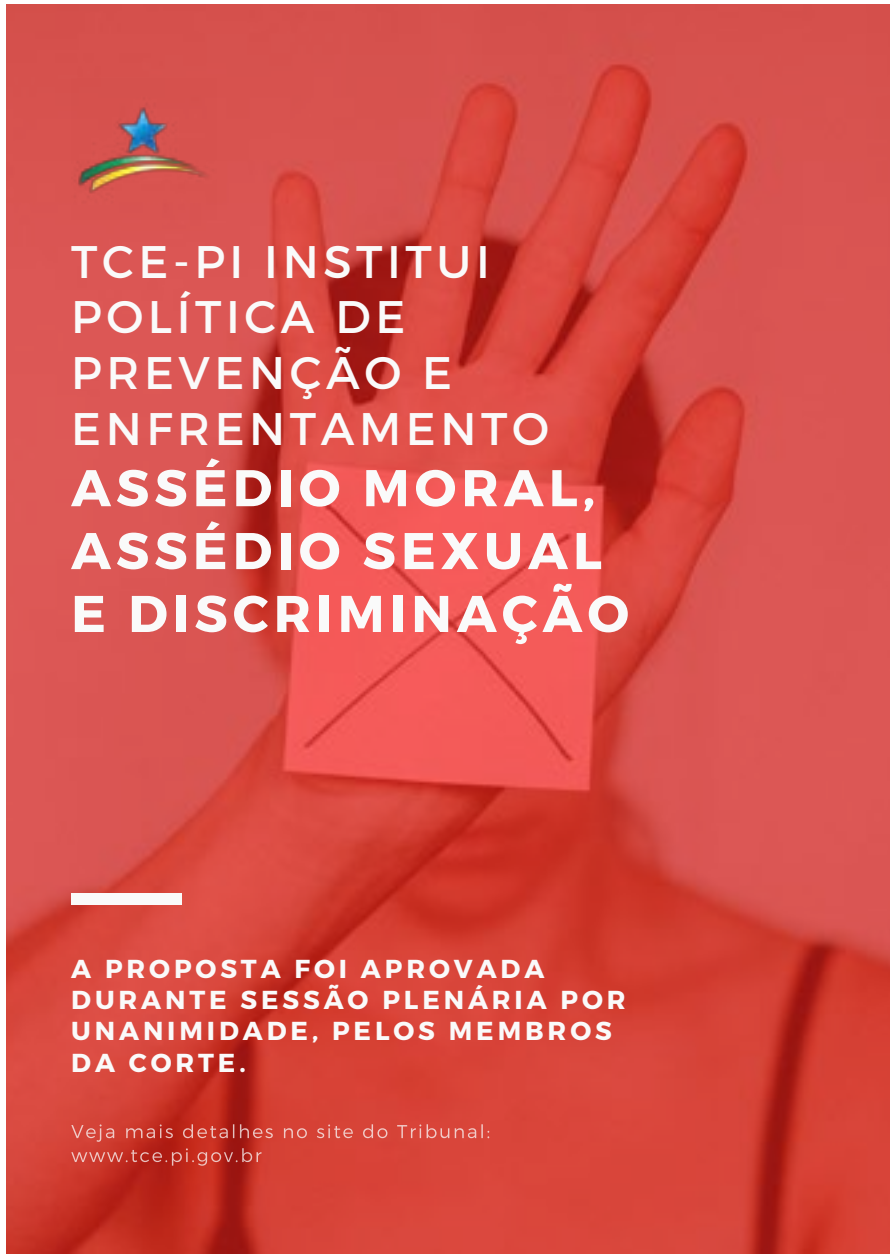

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013898/2020

ACÓRDÃO Nº 727/2021-SPL

APENSADOS: DENÚNCIA TC/014467/2020 E AGRAVO TC/007640/2021

ASSUNTO: DENÚNCIAS COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADOS: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081 (EM NOME PRÓPRIO)

MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 - PROCURADOR DA ALEPI

EMENTA: DENÚNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO – ART. 5º, INCISO XXXIII DA CRFB/88. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, prevê, nos termos dos artigos 10 e 11, a chamada "transparência passiva", segundo a qual qualquer interessado pode obter tais informações dos poderes públicos por meio de pedido de acesso a informações, cabendo ao órgão requerido prestá-las no prazo máximo de 20 dias ou informar acerca da impossibilidade de fazê-lo.

SUMÁRIO: Denúncia. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, exercício 2020. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. Aplicação de multa em razão do descumprimento da Decisão Monocrática nº 128/2021. Reiteração da determinação ao Presidente da ALEPI que forneça as informações requeridas por meio dos protocolos de nº 202006161627375981160 3 e nº 2020061616220546566403. Determinação ao Presidente da ALEPI que adeque o Portal da Transparência à Lei de Acesso à Informação. Decisão unânime. Não assinatura de Termo de Ajuste de Gestão. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a DENÚNCIAS formuladas pelo Sr. André Lima Portela, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, exercício 2020, em razão de inobservância à Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), ratificado em Plenário, a sustentação oral dos advogados André Lima Portela - OAB/PI n° 18081 e Marcos Patrício Nogueira Lima – OAB/PI nº 1.973 - Procurador da ALEPI, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23), nos seguintes termos:

a) pela procedência das Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020, em razão da ilegalidade por omissão da ALEPI em fornecer as informações requeridas por meio dos protocolos nº 202006161627375981160 3 e 2020061616220546566403, em descumprimento à Constituição Federal (art. 5º, XXXIII) e à Lei nº 12.527/2011(art. 11), conforme apontado no item 2.2 do voto da Relatora;

b) pela manutenção da Decisão n° 128/2021- GWA (peça nº 06, TC/007640/2021), proferida nos autos do Agravo TC/007640/2021, homologada pelo Plenário desta Corte de Contas (Decisão nº 359/21, de 13 de maio de 2021 - peça nº 10, TC/007640/2021), bem como pela reiteração da determinação ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente da ALEPI, para que forneça ao Sr. André Lima Portela, no prazo de 15 dias, as informações requeridas por meio dos protocolos de nº 202006161627375981160 3 e nº 2020061616220546566403, atinentes às verbas indenizatórias dos deputados estaduais e à Folha de Pagamento do Poder Legislativo do Estado do Piauí;

c) pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente da ALEPI, nos termos do art. 79, inciso I e III da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II e IV da Resolução TCE nº 13/11, em razão do descumprimento da determinação desta Corte de Contas, conforme exposto no item 2.3 do voto da Relatora;

d) pela comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí para as providências que entender cabíveis;

e) pela determinação ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente da ALEPI, para que adeque o portal da transparência nos termos da Lei n° 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, contrariando propositura em voto verbal do Cons. Kennedy Barros, pela não assinatura de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) entre esta Corte e a ALEPI para o equacionamento das falhas apontadas. Vencidos os Cons. Kennedy Barros e Olavo Rebêlo que votaram pela assinatura de TAG entre o TCE/PI e a ALEPI.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito). Não houve substituto designado, nesse processo, para o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022596/2019

ACÓRDÃO Nº 728/2021-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO (SETUR), EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (SECRETÁRIO- 01/01/2019 A 01/05/2019)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 (POR SI)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 06/2017. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 08/2018. FALHAS CONTRATUAIS.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SETUR, EXERCÍCIO DE 2019. PERÍODO DE 01/01/2019 A 01/05/2019: Regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 700 URF/PI. Recomendações e Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 91), nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí (SETUR) na gestão do Sr. Bruno Ferreira Correia Lima (Secretário de Estado no período de 01/01/2019 a 01/05/2019), nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017: cadastro intempestivo de contrato; informações de publicações de contratos efetuadas fora do prazo; cadastro intempestivo de informações de gestores e fiscais de contratos; Descumprimento da Instrução Normativa nº 08/2018: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais; Falhas no Contrato nº 16/2015-3º termo aditivo: ausência do detalhamento do objeto do contrato; prorrogação da vigência contratual sem apresentação de justificativa; publicação intempestiva do extrato do 3º termo aditivo.

b) pela aplicação de multa no valor de 700 URF/PI ao Sr. Bruno Ferreira Correia Lima (Secretário de Estado no período de 01/01/2019 a 01/05/2019), com fulcro no artigo art. 79, inciso I e VII da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) pela emissão das seguintes determinações e recomendações aos gestores do órgão, acolhendo a sugestão da DFAE:

c.1) INSTRUIR melhor, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com a documentação correlata que seja necessária e suficiente para justificar as despesas realizadas, com o ATESTO de servidor formalmente designado para fiscalização, asseverando o cumprimento das prestações discriminadas nas NOTAS FISCAIS ou FATURAS, após verificação da execução dos serviços efetivamente prestados, que legitime a regular liquidação, atendendo aos preceitos da transparência pública (art. 63 da Lei nº 4.320/64);

c.2) ABSTER-SE de realizar prorrogação contratual sem a justificativa formal e devida pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade da manutenção do contrato, conforme dispõe o art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93;

c.3) ADOTAR providências administrativas adequadas e necessárias ao fiel cumprimento da Instrução Normativa do TCE/PI quanto à forma e prazos nela fixados para envio das prestações de contas mensal/anual do órgão;

c.4) BUSCAR destinar parte significativa de seu orçamento às suas atividades finalísticas, executando ações integradas com o desenvolvimento de projetos que incentivem o turismo no estado, haja vista ser esta sua função primeira, sob pena de desvirtuamento de suas atividades específicas definidas na LC n° 28/2003.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022596/2019

ACÓRDÃO Nº 729/2021-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO (SETUR), EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: CARINA THOMAZ CÂMARA (SECRETÁRIA- 02/05/2019 A 11/06/2019; 03/09/2019 A 05/12/2019)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES - OAB/PI Nº 7.708

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 06/2017. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 08/2018. FALHAS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SETUR, EXERCÍCIO DE 2019. Período 02/05/2019 a 11/06/2019; 03/09/2019 a 05/12/2019: Regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Recomendações e Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 91), nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí (SETUR) na gestão da Sr.ª Carina Thomaz Câmara esteve como Secretária de Turismo do Estado (02/05/2019 a 11/06/2019 - 03/09/2019 a 05/12/2019), nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017: cadastro intempestivo de contrato; informações de publicações de contratos efetuadas fora do prazo; cadastro intempestivo de informações de gestores e fiscais de contratos; Descumprimento da Instrução Normativa nº 08/2018: ausência de documentos nas prestações de contas mensais; documentos rejeitados e não entregues após a rejeição; ausência de documentos; Pagamento de juros e multas; Falhas no Contrato nº 98/2016: contratação de empresa por meio de adesão a registro de preço sem observância da legislação atinente; realização de pagamentos sem efetiva comprovação da liquidação da despesa; Falhas no Contrato nº 21/2018: ausência de comprovação do resultado da despesa realizada; Falhas no Contrato nº 70/2019: Contratação de empresa por meio de adesão a registro de preços, sem atender as exigências da legislação.

b) pela aplicação de multa no valor de 1.000 URF/PI à Sr.ª Carina Thomaz Câmara esteve como Secretária de Turismo do Estado (02/05/2019 a 11/06/2019 - 03/09/2019 a 05/12/2019), com fulcro no artigo art. 79, inciso I e VII, da lei nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) pela emissão das seguintes determinações e recomendações aos gestores do órgão, acolhendo a sugestão da DFAE:

c.1) INSTRUIR melhor, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com a documentação correlata que seja necessária e suficiente para justificar as despesas realizadas, com o ATESTO de servidor formalmente designado para fiscalização, asseverando o cumprimento das prestações discriminadas nas NOTAS FISCAIS ou FATURAS, após verificação da execução dos serviços efetivamente prestados, que legitime a regular liquidação, atendendo aos preceitos da transparência pública (art. 63 da Lei nº 4.320/64);

c.2) ABSTER-SE de realizar prorrogação contratual sem a justificativa formal e devida pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade da manutenção do contrato, conforme dispõe o art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93;

c.3) ADOTAR providências administrativas adequadas e necessárias ao fiel cumprimento da Instrução Normativa do TCE/PI quanto à forma e prazos nela fixados para envio das prestações de contas mensal/anual do órgão;

c.4) BUSCAR destinar parte significativa de seu orçamento às suas atividades finalísticas, executando ações integradas com o desenvolvimento de projetos que incentivem o turismo no estado, haja vista ser esta sua função primeira, sob pena de desvirtuamento de suas atividades específicas definidas na LC n° 28/2003.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022596/2019

ACÓRDÃO Nº 730/2021-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO (SETUR), EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL:FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR (SECRETÁRIO DE ESTADO - NO PERÍODO DE 12/06/2019 A 02/09/2019 E 06/12/2019 A 31/12/2019)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA:DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES - OAB/PI Nº 7.708

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 06/2017. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 08/2018. FALHAS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SETUR, EXERCÍCIO DE 2019. Período de 12/06 a 02/09 – 06/12 a 31/12: Regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Recomendações e Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 91), nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí (SETUR) na gestão do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Junior, que esteve como Secretário de Turismo do Estado nos períodos: 12/06/2019 a 02/09/2019 e 06/12/2019 a 31/12/2019, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017: informações de publicações de contratos efetuadas fora do prazo; cadastro intempestivo de informações de gestores e fiscais de contratos; Descumprimento da Instrução Normativa nº 08/2018: ausência de documentos nas prestações de contas mensais; documentos rejeitados e não entregues após a rejeição; ausência de documentos; Pagamento de juros e multas; Falhas no Contrato nº 20/2018: ausência de detalhamento do objeto contratual.

b) pela aplicação de multa no valor de 700 URF/PI ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Junior, que esteve como Secretário de Turismo do Estado nos períodos: 12/06/2019 a 02/09/2019 e 06/12/2019 a 31/12/2019, com fulcro no artigo art. 79, inciso I e VII, da lei nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) pela emissão das seguintes determinações e recomendações aos gestores do órgão, acolhendo a sugestão da DFAE:

c.1) INSTRUIR melhor, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com a documentação correlata que seja necessária e suficiente para justificar as despesas realizadas, com o ATESTO de servidor formalmente designado para fiscalização, asseverando o cumprimento das prestações discriminadas nas NOTAS FISCAIS ou FATURAS, após verificação da execução dos serviços efetivamente prestados, que legitime a regular liquidação, atendendo aos preceitos da transparência pública (art. 63 da Lei nº 4.320/64);

c.2) ABSTER-SE de realizar prorrogação contratual sem a justificativa formal e devida pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade da manutenção do contrato, conforme dispõe o art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93;

c.3) ADOTAR providências administrativas adequadas e necessárias ao fiel cumprimento da Instrução Normativa do TCE/PI quanto à forma e prazos nela fixados para envio das prestações de contas mensal/anual do órgão;

c.4) BUSCAR destinar parte significativa de seu orçamento às suas atividades finalísticas, executando ações integradas com o desenvolvimento de projetos que incentivem o turismo no estado, haja vista ser esta sua função primeira, sob pena de desvirtuamento de suas atividades específicas definidas na LC n° 28/2003.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013337/2021

ACÓRDÃO Nº 731/2021 – SPL
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: ACÓRDÃO Nº 571/2021-SPL (AUDITORIA TC/000490/2020)
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIOS 2018 E 2019.
EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

A reiterada jurisprudência desta Corte considera válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o Acórdão adota trechos de relatórios técnicos ou de parecer ministerial como razão de decidir. Tal prática não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade.

SUMÁRIO: Secretaria de Turismo do Estado do Piauí, exercícios 2018 e 2019. Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 571/2021-SPL. CONHECIMENTO. Inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pelo Sr. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, na condição de Secretário de Estado de Turismo, exercícios 2018 e 2019, por suposta omissão / obscuridade / contradição no Acórdão nº 571/2021-SPL proferido nos autos do processo de Auditoria TC/000490/2020, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu não provimento, negando-se os efeitos infringentes e mantendo o Acórdão nº 571/2021-SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/022566/2019

ACÓRDÃO Nº 551/2021-SPC

DECISÃO Nº 689/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: NOUGA CARDOSO BATISTA - REITOR

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 21)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (Parágrafo 2º, Artigo 57, da Lei nº 8666/93).

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso de documentos das prestações de contas mensais; Envio do inventário patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2018; Ausência de Cadastramento das Licitações e dos Contratos; Contratações de mão de obra referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da FUESPI; Realização de pagamento sem cobertura contratual/despesa sem licitação no valor de R$5.597.328,21; Ausência de comprovação da garantia de execução do objeto no processo prevista em cláusula contratual; Realização de despesa sem cobertura contratual/despesa sem licitação no valor de 91.846,68; Execução contratual em desacordo com o avençado – pagamentos atrasados; Divergências de valores no montante de R$ 12.598.100,80 entre o saldo bancário (extrato) e contábil (SIAFE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/41 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 01 e fls. 01/10 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que as falhas remanescentes não se demonstram suficientes a ensejar o julgamento de irregularidade".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nouga Cardoso Batista (Reitor), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32 em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/011359/2018

PARECER PRÉVIO Nº 117/2021 - SPC

DECISÃO Nº 690/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO DE SANTANA - PREFEITO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 30 DA PEÇA 32).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IEGM. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Caraúbas do Piauí-PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação dos decretos fora do prazo; Atraso no envio dos Demonstrativos da LRF; Ausência de arrecadação do IPTU – reincidência; Divergências entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 e SIOPE; Divergência entre o valor repassado pela Prefeitura e o recebido pela Câmara; Despesas de exercícios anteriores pagas com recursos do FUNDEB; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Distorção idade-série; Envio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desrespeito aos ditames legais; Avaliação do Portal da Transparência do município Deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 20, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator, "tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais, e, que, as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação".

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, no sentido de que empreenda esforços para:

a) implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais;

b) parametrizar o sistema de apuração do ente com as orientações da STN, para que ao final os percentuais apurados possam convergir;

c) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;

d) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

e) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/022240/2019

PARECER PRÉVIO Nº 127/2021 - SPC

DECISÃO Nº 726/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR- PREFEITO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF. REPROVAÇÃO.

O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Os dados informados nos Demonstrativos Contábeis devem ser coincidentes, uma vez que se referem a um mesmo objeto, bem como estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da CF/88, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Palmeirais Piauí-PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação extemporânea de decretos dos créditos adicionais; Atraso no envio de peças da prestação de contas mensais; Ausência de peças que compõem as prestações de contas do município, em descumprimento ao exigido pela Instrução Normativa TCE nº 09/2018; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Divergências do índice da Educação, entre SAGRES-Contábil, RREO 6º bimestre e SIOPE; Divergências entre Sagres Contábil, RREO – Anexo 12 e SIOPS; Despesa de pessoal do Poder Executivo; Despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros – pessoa física; Distorção idade x série; Avaliação do Portal da Transparência do município; Balanço Orçamentário - o município arrecadou R$ 35.190.904,96 e empenhou R$ 36.348.440,69, apresentando um déficit de R$ 1.157.535,73; Balanço Financeiro - o montante de restos a pagar do exercício foi de R$ 3.348.706,78 e a disponibilidade financeira no encerramento do exercício era de apenas R$ 2.445.865,32, resultando em R$ 902.841,46 sem cobertura financeira; Balanço Patrimonial - foi observado um déficit financeiro de R$ 6.099.675,71. Metas fiscais – a DFAM apontou o descumprimento do resultado nominal, que representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros. Representa também a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 21, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 32, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/10 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI para que:

a) Providencie a redução dos gastos com pessoal do Poder Executivo, visando o limite estabelecido no art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF;

b) Empreenda esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada

exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes;

c) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2018, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de

Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator em Substituição

PROCESSO TC/022065/2019

ACÓRDÃO N.º 555/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 699/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: AGENILSON TEIXEIRA DIAS – PREFEITO

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 27)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA PARA O DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEFESA DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Durante todo o trâmite Processual não houve defesa e diante das irregularidades acima expostas na fundamentação, mesmo considerando os argumentos apresentados pelo representante do gestor em Sessão da Primeira Câmara, pois estes não foram capazes de ilidir consentaneamente as irregularidades apontadas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades na estrutura de transporte do Município referente à aquisição e aluguel de veículos, aquisição de combustíveis, de pneus, de peças e de serviços mecânicos. b) Ineficiência nos gastos com gabinetes odontológicos. c) Irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitação: contratação de assessorias privadas para assuntos diversos, com relevo às assessorias de natureza contábil e jurídica. D) Inoperância do sistema de Controle Interno da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/26 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Agenilson Teixeira Dias (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator

PROCESSO: TC/012538/2021

ACORDÃO Nº 556/2021 - SPC

DECISÃO N.º 703/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005)

INTERESSADO: ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO.

1. Conforme teor da Súmula nº 5 deste TCE/PI, verifica-se que no presente caso houve a transposição ilegal de cargos,

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Julgar ilegal. Não autoriza o registro. Decisão unânime. Dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. Antônio Assunção Araújo Oliveira. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04 e fls. 01/03 da peça 18, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.018/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 19/07/2019, publicada nas páginas 06/07 do Diário Oficial nº 151 de 12/08/2019, às fls. 198 e 202/203 da peça 01) que concede ao Sr. ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA (CPF n° 096.260.183-72, matrícula n° 002710-3) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) nos seguintes termos:

a) Em face da transposição de cargos, o presente ato concessório mereceu análise à luz da decisão proferida por esta Corte de Contas, no Processo TC-O-034351/08, que concluiu pela inconstitucionalidade do § 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 62/05, pelo fato de que este dispositivo agracia servidores da antiga Tabela Geral – que desempenhavam tarefas administrativas de suporte, como as do cargo de Agente Administrativo – com uma nova carreira, com atribuições típicas e específicas de fiscalização e arrecadação, como a do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, sem que, para isso, os contemplados tenham se submetido a concurso público, o que contraria o disposto no art. 37, II da CF/88;

b) Por esta razão, foi observada a Súmula nº 5 deste TCE/PI e verificou-se que, no presente caso, houve a transposição ilegal de cargos (o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 09/08/82, admitido no cargo de Motoristas, tendo sido enquadrado no mesmo cargo em 30/01/87; em 27/12/05, por conta do plano de cargos e salário, o requerente foi enquadrado no cargo de Técnico da Fazenda Estadual).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA (CPF n° 096.260.183-72, matrícula n° 002710-3), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/022225/2019

PARECER PRÉVIO Nº 119/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 698/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO – PREFEITO.

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL FORA DO PRAZO; INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (56,52%) SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (54%); DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS; DESPESAS PAGAS NO FUNDEB QUE EXCEDERAM SUAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS; AUMENTO DA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS INICIAIS; DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MEDIANO (55,65%).

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/PI (exercício financeiro de 2019). Reprovação das contas. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL FORA DO PRAZO; INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (56,52%) SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (54%); DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS; DESPESAS PAGAS NO FUNDEB QUE EXCEDERAM SUAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS; AUMENTO DA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS INICIAIS; DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MEDIANO (55,65%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26, a sustentação oral do Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia/PI (exercício financeiro de 2019). Aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

PROCESSO TC/022260/2019

PARECER PRÉVIO Nº 120/2021 - SPC.

DECISÃO: Nº 700/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO.

ADVOGADO(S): ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 41).

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FALHA JUSTIFICADA QUANTO AO LIMITE ULTRAPASSADO EM DESPESA COM PESSOAL.

1. A partir da fundamentação apresentada em sede de sustentação oral, observo que restou demonstrado que nos três últimos Relatórios de Gestão Fiscal as despesas com pessoal do município relativas ao último quadrimestre de 2019 e aos dois primeiros quadrimestres de 2020 foram de 56,17%, 54,26% e 47,23% da receita corrente líquida, cumprindo o que determina os arts. 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode ser confirmado no bojo do Processo TC/019013/2015. Por essa razão, e seguindo o entendimento em diversos processos da mesma natureza, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício 2019, com fulcro no Art. 120 da Lei nº 5.888/2009, na responsabilidade do Sr. Angelo José Sena Santos.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Envio da LOA e Anexo de Metas Fiscais da LDO fora do prazo (média de 37 dias); • Atraso de 03 dias no envio do Sagres Folha referente ao mês de janeiro e atraso de um dia referente ao 13º salário; • Divergências entre o limite de gasto com MDE apurado via SAGRESCONTÁBIL e o valor informado no RREO-ANEXO 08 e SIOPE; • Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF (médicos e dentistas); • Distorção idade série; • Avaliação do IDEB demonstrou que o município precisa melhorar a qualidade da educação básica; • Análise do balanço orçamentário demonstrou déficit na execução orçamentária; • Informações prestadas no Sagres divergentes das registradas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário; • Análise do Balanço Financeiro – desequilíbrio das contas públicas; • Informações prestadas no SAGRES divergentes das registradas no Anexo 13 – balanço financeiro; • Divergências entre os valores lançados no BP – Sagres Contábil e os registrados no Balanço Patrimonial – Documentação Web; • Divergências entre informações prestadas no Sagres Contábil e as registradas na DVP encaminhadas via Documentação Web; • Elevado aumento da dívida flutuante; • Não cumprimento das metas fiscais de resultado primário; e • Portal da transparência com resultado elevado, no entanto, com itens ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, e divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/022306/2019

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tanque/PI (exercício financeiro de 2019). Aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

PARECER PRÉVIO Nº 121/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 701/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO – PREFEITO

ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ANÁLISE DA GESTÃO GOVERNAMENTAL ASSOCIADAS ÀS IRREGULARIDADES OU DISTORÇÕES DETECTADAS. FALHAS SE DEMONSTRARAM FORMAIS NO CASO CONCRETO.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Publicação de decretos fora do prazo legal. Insuficiência na arrecadação da receita tributária. Decreto publicado com valor de suplementação divergente da prestação de contas. Atingimento do limite prudencial da despesa de pessoal do Poder Executivo. Despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros; Indicador do FUNDEB "Máximo de 5% não aplicado no exercício" negativo. Distorção idade – série (anos iniciais). Não cumprimento da meta do IDEB (anos finais). Divergências nas informações do Sagres com o Balanço Financeiro. Ausência de informações no portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 26, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007605/2018

ERRATA Errata da Decisão nº 032/2021 (peça 40), proferida na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02 de 02 de fevereiro de 2021, quanto ao valor da primeira multa aplicada nas Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Inocêncio-PI (exercício financeiro de 2018), ficando como se segue

ACÓRDÃO Nº 038/2021 - SPC

DECISÃO Nº 032/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: EUSÉBIO GOMES FERREIRA NETO (OAB/PI Nº 15.175) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 28)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR, VALORES A SEREM CALCULADAS PELA SECRETARIA DAS SESSÕES, POR DIA DE ATRASO.

1. O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais, conforme art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de Irregularidade. Pela aplicação de multas ao gestor, com os valores a serem calculados pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de licitação referente aos serviços de assessoria contábil e jurídica; Pagamento de subsídios de Vereadores com base em fixação irregular; e Ausência de Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007909/2018

ACÓRDÃO Nº 572/2021-SPC

DECISÃO Nº 734/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA – PREFEITO

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 31)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A ausência de designação de fiscal de contrato pelo gestor público responsável, contrariando cláusula contratual e o art. 67 da lei nº 8.666/93, enseja o julgamento de irregularidade do achado, posto que passível de causar grave dano à Administração Pública.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) ausência de previsão do quantitativo reservado a contratações por adesão; b) ausência da comprovação da vantagem na adesão SRP e do Termo de Referência; c) contratação acima do limite de 100% do quantitativo registrado em Ata; d) ausência de nomeação de fiscal do contrato; e) adesão a Ata de Registro de Preços referente ao PP Nº. 010/2018 da P. M. Boa Hora PI; f) fracionamento de despesa; g) contratação irregular através de inexigibilidade; h) subcontratação irregular de transporte escolar; i) veículos com idade máxima em desacordo com os regulamentos e inadequados; j) ineficiência no controle dos gastos com combustíveis; l) ausência de controle na manutenção e aquisição de peças para veículos; m) ausência de norma legal de criação do sistema de controle interno; n) ausência de rotinas e procedimentos na unidade de controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007909/2018

ACÓRDÃO Nº 573/2021-SPC

DECISÃO Nº 734/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADA: ROSÂNYA PAULA DE SOUSA (OAB/PI Nº 14.939) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 38)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: CONTROLE INTERNO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. IRREGULARIDADE.

1. As atribuições do cargo de Controlador Interno pressupõe independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades, sendo comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

2. Nesse sentido, conforme art. 90, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Oliveira Melo Filho, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) portal da transparência; b) irregularidade na nomeação para o cargo de controlador interno; c) ausência de fundamentação legal para contratação por meio de inexigibilidade de licitação; d) pagamento irregular do subsídio dos vereadores; e e) publicações e envio dos RGF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 42, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Oliveira Melo Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005716/2021

ACÓRDÃO Nº 574/2021-SPC

DECISÃO Nº 737/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III, IV DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ADISIA COÊLHO MARQUES SOUSA (CPF N° 227.203.403-91, RG N° 210.419-PI), NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 0303739, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. OFICIAR À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

1. Transposição de cargo sem concurso público ocorrida em 06/12/2005, após o prazo fixado por esta Corte na Súmula TCE/PI nº 05/10 (23/04/1993), data da publicação do julgamento da ADI nº 837, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III, IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADA: ADISIA COÊLHO MARQUES SOUSA. Julgar ilegal o ato concessório que concede à Sra. Adisia Coêlho Marques Sousa. Não autorizando o seu registro. Dar ciência à interessada. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 880/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 04/05/2020, publicada na página 21 do Diário Oficial nº 85 de 12/05/2020, à fl. 158 e 160) que concede à Sra. ADISIA COÊLHO MARQUES SOUSA (CPF n° 227.203.403-91, RG n° 210.419-PI) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula TC-E nº 05/10 – a transposição do cargo de Auxiliar Técnico para o cargo de Agente Penitenciário ocorreu em 06/12/2005, data posterior à data limite de 23/04/93 estabelecida por esta Corte na Súmula TCE n° 05/10 para o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada, Sra. ADISIA COÊLHO MARQUES SOUSA (CPF n° 227.203.403-91, RG n° 210.419-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007631/2020

ACÓRDÃO Nº 575/2021-SPC

DECISÃO Nº 738/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA(S): GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA (CPF N° 112.371.473-87, RG N° 239.432-PI), NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF N° 048.074.563-34, RG N° 147.866-PI), SERVIDOR ATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, MATRÍCULA N° 0218111, CUJO ÓBITO OCORREU EM 22/03/18 (CERTIDÃO DE ÓBITO À FL. 07 DA PEÇA 01)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENT

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO QUE CONCEDE A SRA. GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. É patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integram a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 (a transposição do ex-segurado ocorreu em 06/02/2005, portanto, após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837).

SUMÁRIO: – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA. Julgar ilegal o ato concessório ((Portaria GP nº 2.703/2019/PIAUIPREV). Não autorizando o seu registro. Dar ciência à interessada Sra. OCIRENE MARIA DA SILVA. Oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIÊNCIA. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria GP nº 2.703/2019/PIAUIPREV de 16/09/2019, publicada na página 33 do Diário Oficial nº 46 de 10/03/2020, às fls. 53 e 56 da peça 01) que concede à Sra. GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA (CPF n° 112.371.473-87, RG n° 239.432-PI), na condição de cônjuge, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira (CPF n° 048.074.563-34, RG n° 147.866-PI), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10" – a transposição do cargo de Motorista para o de Agente de Polícia ocorreu em 06/12/05, data posterior à data limite de 23/04/93 estabelecida por esta Corte na Súmula TCE/PI n° 05/10.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão a interessada, Sra. GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA (CPF n° 112.371.473-87, RG n° 239.432-PI), facultandolhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/013889/2020

ACÓRDÃO Nº 576/2021-SPC

DECISÃO Nº 739/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020

DENUNCIADOS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL; E WELTON DE ARAÚJO SOUSA – PRESIDENTE DA CPL

DENUNCIANTE: SIGILOSO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A doutrina dos Tribunais pátrios é no sentido de que deve ser vedado o formalismo exacerbado nos processos licitatórios, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo dos certames e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela não aplicação de multa aos gestores. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 379/2020-GJC, às fls. 01/05 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa aos gestores, Srs. Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito Municipal) e Welton de Araújo Sousa (Presidente da CPL). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa aos gestores acima citados no valor de 200 UFR-PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 33, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/021442/2018

ACÓRDÃO Nº. 577/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 740/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018)

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. ATRASO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA RHWEB. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se afronta à Resolução nº 23/16 do TCE/PI o atraso no envio das informações ao sistema RHWeb.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2018). Pela não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 04 a 06), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 14 a 19), a Informação Complementar em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 23 e 24), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2018) da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, sob a responsabilidade do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Firmino da Silveira Soares Filho (Prefeito Municipal). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa de 300 UFR-PI no gestor acima citado.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 006958/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 424/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA, CPF n° 079.410.723-00, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência "CE" Matrícula n° 004154, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.396/2019, de 31/07/2019 (peça 01, fls.97/98), publicada no DOM nº 2.597, de 02/09/2019 (peça 01, fl. 103), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 30.479,73 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018.	R$ 11.507,29
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018.	R$ 16.110,21
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do art. 10. §2°. da Lei Complementar Municipal n° 3.952/2009.	R$ 2.862,23
PROVENTOS A RECEBER	R$ 30.479,73

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 010408/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: SILVANA SANTOS DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: N° 425/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por SILVANA SANTOS DE SOUZA, CPF n° 239.395.753-72, RG n° 1.386.833-PI, na condição de viúva do Sr. José Maria de Sousa, CPF n° 342.848.183-68, RG n° 105140693-0-PM-PI, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 1° Sargento, falecido em 28/05/2020 (certidão de óbito à fl. 1.6), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 564/2020 PIAUIPREV (peça 01 fl. 184), datada de 14/05/2021, publicada no DOE n° 120, de 11/06/2021, com efeito retroativo a 14/09/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 2.493,20 (Dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSIDIO .	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/15	4.094,47
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 9º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	60,87
TOTAL		4.155,34

CALCULO DA REFORMA POR INVALIDEZ		
Subsídio + Vantagens: 4094,47	Tempo de Contribuição e Demonstrativo das Cotas: 30 anos e 0 dias = 10950 dias 10950 / 365 = 30,000000 Cotas para proporcionalidade: 30,000000	Proporcionalidade em Cotas: 4094,47 * 30,000000 / 30 = 4.094,47
Provento proporcional apurado		4.094,47
Gratificações não proporcionalizadas no cálculo:		60,87
Valor do provento*		4.155,34

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFICIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.155,34 * 50% = 2.077,67
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	415,53
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.493,20

RATEIO DO BENEFICIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
SILVANA SANTOS DE SOUZA	24/05/1964	Cônjuge	239.395.753-72	14/09/2020	VITALÍCIO	100,00	2.493,20

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de Outubro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROTOCOLO: TC/015421/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DFAM

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA NONATA TELES DE SOUSA - PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 428/2021 – GAV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência de prestação de contas pela Câmara Municipal de Ribeira do Piauí/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinente ao mês de março de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, gerado às 04:30h do dia 05/10/2021.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da omissão do gestor no seu dever de prestar contas, o que poderá resultar em grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao controle externo da Administração Pública.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas a este Tribunal, via documentação WEB, atinente ao mês de março de 2021, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí/PI.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí/PI, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "*inaudita altera pars*", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em

razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal, incorrendo em prejuízo ao efetivo controle da administração pública,

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí/PI.

3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí/PI, em razão da ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinentes ao mês de março de 2021, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicado a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí/PI do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí/PI, SRA. RAIMUNDA NONATA TELES DE SOUSA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 05 de outubro de 2021

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROTOCOLO: TC/015418/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS/PI - EXERCÍCIO 2021
REPRESENTANTE: DFAM
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA- PRESIDENTE
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 429/2021 – GAV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência de prestação de contas pela Câmara Municipal de Picos/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinentes aos meses de janeiro a junho de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, gerado às 04:30h do dia 05/10/2021.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da omissão do gestor no seu dever de prestar contas, o que poderá resultar em grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao controle externo da Administração Pública.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas a este Tribunal, via documentação WEB, atinente ao mês de março de 2021, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Picos/PI.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Picos/PI, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "*inaudita altera pars*", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal, incorrendo em prejuízo ao efetivo controle da administração pública,

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Picos/PI.

3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Picos/PI, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinentes aos meses de janeiro a junho de 2021, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicado a Câmara Municipal de Picos/PI do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Câmara Municipal de Picos/PI, SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 05 de outubro de 2021

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROTOCOLO: TC/015406/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DFAM

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA- PRESIDENTE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DONASCIMENTO

DECISÃO Nº 430/2021 – GAV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência de prestação de contas pela Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinentes aos meses de janeiro e março de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, gerado às 04:30h do dia 05/10/2021.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da omissão do gestor no seu dever de prestar contas, o que poderá resultar em grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao controle externo da Administração Pública.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas a este Tribunal, via documentação WEB, atinentes aos meses de janeiro e março de 2021, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada

em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "*inaudita altera pars*", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o fumus boni iuris está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal, incorrendo em prejuízo ao efetivo controle da administração pública,

O periculum in mora (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar inaudita altera pars, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI, em razão da ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinentes aos meses de janeiro e março de 2021, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicado a Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI, SRA. LUCIANA RODRIGUES PRIMO ALVES, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 05 de outubro de 2021

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/007899/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA RODRIGUES SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 425/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA RODRIGUES SILVA, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior - cargo de Enfermeira, classe III, padrão "E", matrícula nº 0036633, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 3º, incisos I, II, II e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 30, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 29, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 136/2020, de 27/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 38 de 27 de fevereiro de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI – com arrimo art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12; d) VPNI - Gratificação Incorporada DAS, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009298/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPRCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES REGES SALMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 426/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DE LOURDES REGES SALMENTO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 51, da Secretaria de Educação de Landri Sales - PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 89/2021, de 04/03/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCLXXVI, de 08/03/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 743, de 17/03/2017, que dispõe sobre o reajuste salarial anual dos professores do Município de Landri Sales - PI; b) Calculo pela Média, art. 1º Lei nº 10.887/2004 c) Proporcionalidade 70,35%.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011731/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA HELENA CAVALCANTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 427/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, concedida à servidora MARIA HELENA CAVALCANTE, ocupante do cargo de Professor Assistente – Mestre Dedicação Exclusiva, Nível IV, matrícula nº 079426-X, da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III, e Parágrafo Único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0804/2021, de 22/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 134, de 28/06/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, Lei Complementar nº 61/05, acrescentada pelo art. 1º, VII da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03 c) Gratificação Adicional, art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013125/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDNA MARIA SOBREIRA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 428/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora EDNA MARIA SOBREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, matrícula nº 0766992, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III, e IV da EC nº 41/2003, e art. 40, § 5ºda CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.726/2020, de 07/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 197, de 20/10/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 20180001002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03 c) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016338/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: VERA LÚCIA GRANGEIRO DE LIMA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 429/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora VERA LÚCIA GRANGEIRO DE LIMA, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe "SE", nível III, matrícula nº 0813842, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III, e IV da EC nº 41/2003, e art. 40, § 5ºda CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.244/2020, de 23/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 128, de 13/07/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03 c) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005707/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA MADALENA ARAÚJO DE MOURA FÉ
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 430/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA MADALENA ARAÚJO DE MOURA FÉ, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível III, matrícula nº 0752444, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III, e IV da EC nº 41/2003, e art. 40, § 5ºda CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.576/2019, de 23/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 172, de 11/09/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03 c) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014238/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: DENIS KÁRITA CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO
DECISÃO Nº 431/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por DENIS KÁRITA CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA, por si, na condição de esposa do Sr.º ANTÔNIO FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO DE OLIVEIRA, servidor ativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência "C", matrícula nº 039512-9, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 17/07/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2.645/2019, de 02 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 179, de 20 de setembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPN – Gratificação de Incremento de Arrecadação, de acordo com art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 2º, da Lei nº 6.810/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Wâltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009022/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DE DEUS FERREIRA DA SILVA BARBOSA
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 432/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE DEUS FERREIRA DA SILVA BARBOSA, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "C", nível III, matrícula nº 0228, da Secretaria Municipal da Educação de União - PI, com arrimo nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40, da CRFB/1988, e como art. 51 da Lei Municipal nº 526/2008.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 236/2020-PREVI UNIÃO, de 15/12/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCXX, de 16/12/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Municipal nº 751, de 05 de março de 2020; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme artigo 59, da Lei Municipal nº 577, de 01 de dezembro de 2011; c) Diferença Individual, com arrimo no art. 92, da Lei Municipal nº 577/2011.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014971/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLI CARVALHO MOURA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 433/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora MARLI CARVALHO MOURA, ocupante do cargo de Recepcionista, classe "III", Padrão "D", matrícula nº 0053155, do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – D.E.R, com arrimo no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 com redação dada pela EC nº 7012 c/c § 1º, I do art. 40, da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.174/2021-PIAUÍPREV, de 09/09/202021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 200, de 14/09/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI, de acordo com art. 20 da Lei nº 6.846/16 d) Gratificação Adicional, art. 22 da Lei nº 6.846/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013307/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EVANGELINA MARIA GOMES BESSA

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 434/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora EVANGELINA MARIA GOMES BESSA, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1453, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no § 1º, III "b" do art. 40, da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.397/2021, de 30/06/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba – D.O.M, ano XXIII, nº 2906, caderno único de 30/06/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; b) Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; c) Cálculo pela Média, de acordo com art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008468/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS BEZERRA RIBEIRO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 435/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por TERESINHA DE JESUS BEZERRA RIBEIRO, por si, na condição de cônjuge, devido o falecimento do Sr.º ALCIONE KRISNHMURT LOPES RIBEIRO, servidor inativo no cargo de Vigia, matrícula nº 0044164, do quadro de pessoal da Coordenação de Transporte da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 22/11/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 07).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 741/2020, de 15 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 89, de 19 de maio de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) (Rateio -100%) Pensão de alimentos por sentença judicial Processo nº 00003528-89.2013.8.18.0149.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Wâltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014461/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JACINTO MACHADO DE ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 436/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JACINTO MACHADO DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão "E", matrícula nº 0387436, lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.088/2021, de 23/08/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 194, de 06/09/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010942/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 438/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6ª, referencia I, matrícula nº 4162927, d quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, com arrimo no art. 40, § 1º inciso I da CRFB/1988 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 15, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria – PJPI/TJPI/SEAD nº 3.062/2019, de 15/01/2019, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLI, nº 8.775, de 17/10/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio do servidor no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6A, referência I, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019; b) Proporcionalidade = Tempo de Contribuição, 82,09%.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013423/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO:CANCELAMENTO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARINÉIA GOMES FERREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 439/2021 – GWA

Trata o presente processo de Cancelamento de Aposentadoria, por determinação judicial, em razão da acumulação ilícita de cargos, da Sr.ª MARINÉIA GOMES FERREIRA, matrícula nº 059662-X, aposentada no cargo de Professor, 40horas, Classe "A", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CRFB/1988, materializada pela Portaria de nº 1.238/2019, datada de 19/06/2019 (peça 04, fls. 46), publicada no Diário Oficial Nº 122, datado de 02/07/2019 (peça 04, fls. 50).

O ato de inativação da servidora tramitou nesta Corte como TC nº 013138/2020, e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 395/2020 – GWA (peça 04, fls. 59), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 239/2020, de 23/12/2020, transitada em julgado em 27/01/2021, conforme certidão a peça 04, fls. 61.

Durante o trâmite processual da aposentadoria, a servidora foi notificada pela Comissão de Acúmulo de Cargos da SEADPREV para que optasse por um dos cargos que ilegalmente acumulava junto ao estado do Piauí, qual seja, um cargo de Professor e outro de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Piauí.

Contudo, decisão judicial interlocutória proferida nos autos do processo nº 0802239- 41.2017.8.18.0140, posteriormente confirmada em sentença de mérito, determinou a nulidade dos processos administrativos contra a autora, permitindo o acúmulo do cargo de Professor da rede pública estadual de ensino com o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça. Assim, seguiu-se o processo de aposentadoria, finalizado com a autorização do registro do ato.

No entanto, em julgamento de recurso de Apelação, interposto pelo Estado do Piauí, a sentença foi reformada, culminando com a improcedência o pedido autoral.

A Fundação Piauí Previdência formulou consulta junto à Procuradoria Geral do Estado sobre os procedimentos a serem adotados diante da aludida decisão colegiada devidamente transitada em julgado. Na oportunidade, o órgão jurídico sugeriu que fossem "anulados quaisquer atos administrativos que tenham sido eventualmente praticados com base na medida liminar equivocadamente deferida, restaurando-se o estado de coisas anterior à liminar, uma vez que ela foi cassada pelo acórdão", conforme manifestação à peça 04, fls. 68/69.

Diante do ora relatado e em observância à decisão judicial, bem como à orientação da PGE, a Fundação PIAUÍ PREV anulou a Portaria de nº 1238/2019, datada de 19/06/2019, publicada no Diário Oficial nº 122, datado de 02/07/2019, por meio da Portaria 1.029/2021 – PIAUÍPREV, datada de 04/08/2021 (peça 04, fl.75), publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E n° 170, de 09/08/2021.

Diante da anulação do ato administrativo de concessão de aposentadoria, que teve seu registro autorizado por esta Corte de Contas, e, considerando que o parecer ministerial (peça 08) encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 07), tendo em vista que não foram constatados vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do ato anulatório de aposentadoria, decido, pelo registro da Portaria nº 1.029/2021, que anula a aposentadoria da Sr.ª MARINÉIA GOMES FERREIRA.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa L Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014280/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: KAUANNY VICTÓRIA CARDOSO DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 441/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por KAUANNY VICTÓRIA CARDOSO DE SOUSA, por si, na condição de filha do Sr.º JOSIMAR JOSÉ DE SOUSA, servidor inativo no cargo de 1º Tenente, matrícula nº 0118672, do quadro de pessoal da Policia do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 12/12/2017 (certidão de óbito à peça 01, fls. 04).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.174/2019, de 03 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 107, de 07 de junho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º,anexo II da Lei nº 7081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro no art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Wâltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/014492/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

DENUNCIANTE:BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 437/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, protocolada pela empresa BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por meio de advogado constituído, noticiando irregularidades no procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2021, referente ao Pregão Presencial nº 02/2021 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para contratação de 50 postos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Em síntese, o noticiante aduz que a FUESPI mantém um contrato de serviços de vigilância com a empresa Brasão Vigilância e Segurança LTDA, o qual, após os aditivos de prorrogação, tem vigência até 18 de janeiro de 2022.

No entanto, segundo a denunciante, a instituição, em vez de iniciar um novo processo licitatório para contratação dos serviços em referência, o que oportunizaria ampla concorrência entre os interessados, optou por aderir à Ata de Registro de Preços n° 01/2021 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, objetivando a contratação de 50 postos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Ocorre que, segundo a denunciante, o Pregão Eletrônico nº 02/2021 que originou a citada Ata de Registro de Preços apresenta irregularidades, notadamente em relação à quantidade de postos de trabalho, em um total de 440, apontado como desproporcional às necessidades do órgão. Isso por que, conforme indicado, a Assembleia Legislativa contava até 2020, com um total de 140 policiais militares para desenvolverem as atividades de segurança e vigilância, tendo sido reduzido o contingente para 54 policiais. Desse modo, para o denunciante, o órgão licitante necessitaria somente de até 86 postos de trabalho para restabelecer seu contingente inicial.

Acrescenta, ainda, a denunciante que o registro desproporcional da quantidade de postos de trabalho na aludida Ata de Registro de Preços realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí fragiliza o mercado de prestação de serviços de vigilância, visto que a prestação ficaria concentrada em uma única empresa devido à possibilidade de inúmeras adesões por outros órgãos.

Por fim, requer o recebimento da presente representação, bem como a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão da autorização de adesão pela FUESPI à Ata de Registro de Preços n° 01/2021 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para contratação de 50 postos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito.

Conforme despacho à peça nº 22, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como representação, e a instituição denunciada foi citada para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI, ocasião em que foi solicitado que a FUESPI apresentasse o processo de adesão à referida Ata de Registro de Preços. A instituição encaminhou suas razões de justificativas, juntadas às peças nº 27 e 28 dos autos.

Em sua defesa o gestor da FUESPI esclarece que, efetivamente, ainda não ocorreu a adesão à citada Ata de Registro de Preços, afirmando que o processo administrativo correspondente encontra-se tramitando na SEADPREV para emissão de certidão de existência ou não de Ata vigente gerenciada pela referida Secretaria, e que, posteriormente será encaminhado o processo à Controladoria Geral do Estado – CGE, a quem cabe a análise do critério de vantajosidade da contratação pela FUESPI, oportunidade em que serão analisados aspectos quanto à funcionalidade, quantidade e preços das contrações.

Por fim, procedida a juntada da defesa aos autos, retorna o processo para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, impende destacar que a presente decisão monocrática diz respeito apenas a um juízo perfunctório de exame do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, somente após a devida instrução processual.

Conforme anteriormente relatado, o denunciante pleiteia cautelarmente a suspensão da autorização de adesão pela FUESPI à Ata de Registro de Preços n° 01/2021 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para contratação de 50 postos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, originada do Pregão Eletrônico nº 02/2021.

Alega que, em razão de graves irregularidades no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 02/2021, notadamente por possibilitar o registro de excessiva quantidade de postos de trabalho, desproporcional ao real quantitativo necessário para atender ao interesse da ALEPI, torna irregular o procedimento de adesão pela FUESPI à Ata de Registro de Preços.

2.1 Das irregularidades identificadas no procedimento realizado pela FUESPI para adesão a Ata de Registro de Preços da ALEPI

Oportuno enfatizar, inicialmente, que a Administração Pública necessita contratar particulares para assegurar o atendimento a demandas essenciais básicas, que viabilizem a execução de suas atividades institucionais direcionadas à satisfação do interesse público. É o que ocorre, por exemplo, na aquisição de produtos e na prestação de serviços, dentre várias outras situações, nos termos do disposto no art. 37, inciso XXI, da CF.

Nesse sentido, de acordo com os regramentos contidos na legislação aplicável às licitações e contratos, notadamente os preceitos da Lei nº 8.666/93, a finalidade essencial do processo de contratação pública é satisfazer a necessidade da Administração, obtendo-se a melhor relação custo-benefício mediante tratamento isonômico a terceiros interessados em firmar contrato com o Poder Público.

Há de se ressaltar ainda, que o processo de contratação pública compreende as seguintes fases: o planejamento daquilo que a Administração pretende adquirir (fase interna); a seleção da proposta mais vantajosa, apurando-se, além disso, as condições pessoais dos licitantes (fase externa); e, por fim, a fase contratual, na qual a obrigação é cumprida pelo contratado, que, por sua vez, recebe a contraprestação da Administração pelo objeto entregue.

No caso em análise, impende afirmar não haver qualquer impedimento legal para que um órgão não participante dos procedimentos da licitação possa vir a manifestar interesse em aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) na condição de “carona”, e assim, contratar com a empresa vencedora da licitação. Para tanto, necessário que sejam atendidas determinadas condições, dentre as quais, que a ata tenha reservado quantitativo do objeto (bens ou serviços) a ser adquirido pelo carona. Tais condições são tratadas em regulamento próprio.

Tomando-se como referência a Administração Federal, o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços estabelece regramentos a serem observados na hipótese de adesão à Ata de Registro de Preços. Além do requisito já citado, o Decreto Federal fixa o limite que cada órgão não participante poderá contratar em relação ao quantitativo do item registrado.

Outra condição considerada fundamental para o órgão que deseja aderir à Ata de Registro de Preços é o cumprimento da fase de planejamento, pois é mediante o planejamento que o órgão consegue demonstrar a vantajosidade da contratação por meio da adesão, em vez da realização do próprio processo licitatório, devendo ficar evidenciado a existência de compatibilidade das condições fixadas na ata registrada com as necessidades do órgão que pretende aderir como carona. Tal exigência está contida no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

No âmbito estadual, o Decreto nº 11.319/2004, ao tratar acerca dos requisitos da adesão a uma Ata de Registro de Preços já existente, também prevê a necessidade de comprovação das vantagens para a Administração, na forma do art. 24.

> *Art. 24 – A Ata do SRP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou ente da Administração que não tenha participado ou aderido ao certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão controlador, desde que comprovada as vantagens para a Administração.*

Convém salientar ainda, que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços, válido também essa condição para a contratação por meio de adesão a ata de registro de preços, de forma a demonstrar a existência de adequação do preço registrado do objeto a ser contratado com os valores correntes de mercado. Tal previsão está contida tanto na Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 – Lei do Pregão (art. 3º, inc. III) que exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado.

Nesse mesmo sentido são os julgados do TCU, a exemplo dos acórdãos abaixo:

> *Licitação. Registro de Preços. Adesão. A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. ACÓRDÃO Nº 1202/2014-TCU/PLENÁRIO.*
>
> *9.2.2. Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão 2.764/2010-TCU-Plenário). (Acórdão 1793/2011 - Plenário | Relator: Valmir Campelo).*

Desse modo, verifica-se que o órgão ou entidade que pretende contratar por meio de Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão (gerenciador), não pode dispensar a fase de planejamento, incluindo a pesquisa de preços, para que fique demonstrado que aquela contratação será a mais vantajosa para a Administração Pública. Melhor dizendo, que o procedimento de adesão vai efetivamente proporcionar redução de custos operacionais, próprios de um novo processo licitatório.

Em relação ao procedimento da FUESPI, para fins de viabilizar a contratação de serviços de vigilância armada mediante adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2021 da ALEPI, depreende-se a partir da documentação anexada, que a Instituição de Ensino Superior encontra-se na fase de planejamento, que precisa ser feita de forma adequada, pois, do contrário, pode acarretar incidentes indesejáveis, como aditamentos contratuais desnecessários, contratações emergenciais decorrentes de desídia ou má gestão, dentre outras práticas arbitrárias e lesivas ao dinheiro público.

Ao analisar os documentos enviados pela FUESPI - após citação - referente ao pedido de adesão ao Pregão Eletrônico nº 02/2021-ALEPI, chama a atenção alguns pontos, os quais evidenciam que o planejamento da contratação pretendida se mostra em desconformidade com as melhores práticas recomendadas pela doutrina e jurisprudência. Isso porque, antes mesmo de justificar a contratação (data de 03.09.2021 – fls. 80/81 da peça 28), elaborar o Termo de Referência (data de 03.09.2021 – fls. 83/94 da peça 28), e de realizar a pesquisa de preços (26 e 27.08.2021 - fls. 71/79 da peça 28), a FUESPI já havia decido realizar a adesão mencionada, conforme ofício nº 153/2021/CPL/ALEPI, de 25.08.2021 (fls. 07/08, peça 28), que autorizou a adesão, fazendo referência a pedido enviado pela FUESPI em 23.08.2021.

Outro ponto relativo à adesão em discussão diz respeito à demonstração de vantajosidade de tal procedimento. É que a pesquisa de preços realizada pela FUESPI levou em consideração apenas 3 (três) orçamentos solicitados a fornecedores privados, sendo que apenas a empresa Castelo Serviços de Segurança LTDA, apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços, fato que torna duvidoso os valores apresentados pelas demais fornecedores pesquisados.

É fato que a forma de pesquisa usualmente adotada pela Administração, diga-se de passagem, bastante criticada, consiste em formular consultas diretamente a eventuais fornecedores. Ocorre que, não raras vezes, os orçamentos apresentados não são condizentes com a realidade do mercado. Portanto, a fim de evitar falhas na estimativa de preços, é recomendável que a Administração utilize outros parâmetros em suas pesquisas, como por exemplo, Atas de Registro de Preços vigentes de outros órgãos, Contratos, sistema Banco de Preços, dentre outros.

Sobre tal assunto, oportunamente apresentam-se as seguintes decisões do TCU e do TCE/PI:

TCU

Acórdão 3010/2016-Plenário (Relator Weder de Oliveira)

> *"A pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos".*

Acórdão 713/2019-Plenário (Relator Bruno Dantas)

> *"A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão".*

TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.378/2020

> *"c.2) realize um aprimoramento da pesquisa de preços, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão";*

ACÓRDÃO Nº 1.052/2020

> *"2) A realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública não é um ato meramente formal, devendo o responsável submeter os preços encontrados a uma avaliação crítica, ou seja, os preços coletados devem ser analisados sob o enfoque de sua compatibilidade com as necessidades da administração e a realidade de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e preservação do patrimônio público".*

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no procedimento de adesão da FUESPI, refere-se ao fato de que a Justificativa de Contratação elaborada pela FUESPI (fls. 80/81, peça nº 28) consigna que os quantitativos de postos de vigilância armada serão distribuídos além de pontos existentes na capital, também para CAMPI de municípios do interior do Estado. Em razão disso, há efetiva possibilidade de após a contratação haver aditamentos contratuais objetivando a adequação de custos. Tal situação, ao que parece, não foi levada em conta pela FUESPI na fase de planejamento.

2.2 Dos requisitos para concessão de medida cautelar: "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*"

Os fatos analisados no presente processo de representação justificam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática, pode cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar os efeitos de ato ilegal.

Oportuno frisar que este Tribunal é detentor de legitimidade para atuação de forma cautelar, haja vista a previsão inserta na Lei Estadual nº. 5.888/2009 - Lei Orgânica TCE/PI, que assim dispõe:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Convém ressaltar que a concessão de medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A medida, contudo, não representa um prejulgamento do caso, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pelos documentos anexados tanto pelo denunciante como pelo órgão denunciado (em fase de defesa), os quais demonstram que o procedimento de adesão realizado pela FUESPI não observou os requisitos exigidos pelos normativos para adequada adesão a uma Ata de Registro de Preços de outro órgão, notadamente, o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

Já o *periculum in mora* resta comprovado diante da iminência da efetivação do ato de adesão pela FUESPI à Ata de Registro de Preços da ALEPI, tendo em vista que já consta autorização da ALEPI para que se efetive a respectiva adesão.

Assim sendo, em razão da ausência de comprovação pela FUESPI de que a contratação dos serviços de vigilância armada para atender aos interesses da instituição, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 01/2021, oriunda do Pregão Presencial nº 02/2021, como medida de prudência e pelo risco de frustação dos princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da medida cautelar para que a FUESPI se abstenha de contratar o aludido objeto até que fique devidamente demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública, como medida de prudência e pelo risco de frustração dos princípios basilares da licitação, condição imprescindível para assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, o seguinte:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Sr. Evandro Alberto de Sousa, gestor da Fundação Universidade Estadual do Piauí que se abstenha de contratar com base na Ata de Registro de Preços nº 01/2021 da ALEPI, até que seja devidamente comprovada a vantajosidade para a Administração Pública.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Evandro Alberto de Sousa, gestor da FUESPI, desta decisão monocrática, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Citação, por meio da Diretoria Processual, do responsável acima, acerca do presente processo de representação, TC/014492/2021, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015399/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM
REPRESENTADO:JACINTO COSTA MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 448/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resoluçao TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Jacinto Costa Moraes – Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (*Documentação Web* – meses 02 e 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 06):

> *"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Jacinto Costa Moraes, gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI;*
>
> *b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;*
>
> *c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*
>
> *d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – meses 02 e 03 - peça nº 06), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação atualizada às 04:30h do dia 05/10/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Jacinto Costa Moraes, gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí;

b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 05/07/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 05 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015411/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO:DIMAS ROSA MEDEIROS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 449/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Dimas Rosa Medeiros – Presidente da Câmara Municipal de Gilbués, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resoluçao TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal).

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (*Documentação Web* – mês 5), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

> *"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/09, em face do Sr. Dimas Rosa Medeiros, gestor da Câmara Municipal de Gilbués-PI;*
>
> *b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;*
>
> *c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*
>
> *d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do presente pedido convém ressaltar que, a concessão de medida cautelar exige a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que devem ser encaminhados pela citada Unidade Gestora, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – mês 5), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 05/10/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. DIMAS ROSA MEDEIROS, gestor da Câmara Municipal de Gilbués;

b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Gilbués, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 09/08/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 05 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 015394/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI
EXERCÍCIO: 2021
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM)
REPRESENTADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (GESTOR)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 441/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, atual gestor da P. M. de Matias Olímpio/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa *"(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)"*, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

> "a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI;
>
> b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;
>
> c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
>
> d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (05/10/2021), às 07 horas e 08 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário púbico municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/008750/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)
INTERESSADA: JOSÉ DE VALDO BATISTA DE SOUSA, CPF Nº 144.749.301-00
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº. 463/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor Sr. JOSÉ DE VALDO BATISTA DE SOUSA, CPF nº 144.749.301-00, RG nº 436905-PI, ocupante do cargo de pintor, classe III, padrão "E", matrícula nº 0448958, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 94, em 11/05/2021 (peça 1, fl.171).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1163 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0460/2021 – PIAUIPREV (Peça 1, fl. 169), em 20 de abril de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, JOSÉ DE VALDO BATISTA DE SOUSA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno,

com proventos mensais no valor de R$2.230,81(dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R$1.637,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI 6.846/16 (ART. 20 DA ELI Nº 6.846/16).	R$461,03
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16).	R$132,77
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$2.230,81

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/011614/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSE MARY FORMIGA CARVALHO, CPF N° 340.490.373- 00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 464/2021 – GJC

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Rose Mary Formiga Carvalho, CPF n° 340.490.373-00, matrícula n° 036266-2, ocupante cargo de Dentista, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 114, em 04 de junho de 2021 (peça 3, fl.64).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1161 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP N°: 0686/2021 – PIAUIPREV, em 01 de junho de 2021 (peça 3, fl.63), que revisou a Portaria nº 21.000 -246/10, datada de 15/04/2010, para única e exclusivamente, enquadra -lá, nos termos da Lei nº 6.201/2012, na Classe III, Padrão E, com a parcela dos proventos referente ao vencimento fixado em R$ 4.913,39 (Quatro mil novecentos e treze reais e trinta e nove centavos) mensais .

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012353/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, FRANCISCO ALVES FERREIRA, CPF Nº 027.161.433-15

INTERESSADA: MATILDES ALVES FERREIRA, CPF Nº 327.927.433-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 465/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MATILDES ALVES FERREIRA, CPF n° 327.927.433-87, na condição de cônjuge do servidor falecido, conforme documento acostado à peça 1 fl.18, Sr. Francisco Alves Ferreira, CPF n° 027.161.433-15, servidor inativo na Patente de Major-PM, matrícula nº 031938-4, cujo óbito ocorreu em 15/02/2016, com base no art.123, II da Lei Complementar Estadual nº 13/94 e nos documentos às fls. 1.8-66. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 159, em 27 de julho de 2021 (peça 24).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0579 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0973/2021 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de MATILDES ALVES FERREIRA, CPF nº 327.927.433-87, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 18, Francisco Alves Ferreira, (peça. 23) de 23 de julho 2021, com efeito retroativos a 01/05/2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$11.102,38(onze mil, cento e dois reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (Lei nº 6.173 de 02.02.12)	R$9.723,76
VPNI GRAT. INCORPORADA – DAS (Lei Complementar nº 13/94).	R$480,00
VPNI (Lei nº 6.173/2012).	R$898,62
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$11.102,38

Os efeitos desta Portaria retroagem a 01/05/2016..

BENEFICIÁRIA

NOME: MATILDES ALVES FERREIRA; DATA NASC.: 05/11/1937; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 327.927.433-87 ; DATA INÍCIO: 01.05.2016; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R$) 11.102,38.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/015409/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

RESPONSÁVEL: MAYARA FRANCÉLIA FERREIRA E SILVA – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 466/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Ocorre que, em conformidade com a lista emitida em 05/10/2021, às 04:30:00 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, constatou-se que a Câmara Municipal de Domingos Mourão tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, NÃO CONCEDO Medida Cautelar de Bloqueio das Contas, por não subsistir seu motivo ensejador e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015413/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MELO – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 467/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/10/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015397/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº.468 /2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/10/2021, às 04:30:01 (peça 03), com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe

a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

6) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015416/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº.469 /2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/10/2021, às 04:30:01 (peça 03), com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015422/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAUL ARRUDA DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 470/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/10/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010280/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO EDGAR COELHO PIRES

INTERESSADA: INÁCIA OLIMPIO DE MELO PIRES, CPF Nº 286.401.283-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 440/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. INÁCIA OLIMPIO DE MELO PIRES, CPF nº 286.401.283-91, para si, na condição de cônjuge do Sr. EDGAR COELHO PIRES, CPF nº 011.027.613-20, Matrícula nº 033296-8, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde-IAPEP-Pensionistas, falecido em 07/09/2008, de acordo com a Lei Complementar N° 040 de 14.07.04, combinado com Emenda Constitucional N° 041/2003, Lei Federal N° 8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 117, de 08 de junho de 2021 (fls. 1 da peça nº 5 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 6 deste processo – INFRET 87/2021) com o parecer ministerial (peça nº 7 deste processo - PARPVN 10593/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0683/2021 - PIAUIPREV, datada de 02 de junho de 2021 (fls. 02 peça n° 5 do Processo Eletrônico), que resolveu revisar, por força de

decisão judicial transitada em julgado, a Portaria nº 292/2011, de 08 de abril de 2011 (publicada no Diário Oficial do Estado Nº 74, de 19 de abril de 2011), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R$ 4.913,39 (Quatro mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	Lei nº 6.201/2012	4.913,39

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015227/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 441/2021-GDC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA REF. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS PÚBLICOS PELO DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI

CONSULENTE: MAIRON MARTINS DA SILVA

CARGO DO CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 441/2021-GDC

O presente processo trata-se de Solicitação de CONSULTA, protocolada nesta Corte de Contas, em 28/09/2021 e formulada pelo Sr. Mairon Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara/PI, no qual questiona, in verbis:

> 1 – Se o Diário Oficial das Prefeituras esta autorizado a prestar serviços de publicidade de atos oficiais públicos as Câmara e Prefeituras?
>
> 2 – Se os Gestores que contratarem com o Diário Oficial das Prefeituras estarão sujeitos a alguma penalidade?

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

O procedimento da consulta é disciplinado nos arts. 201 a 203 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 - Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, XVI, da Lei Orgânica n° 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, de acordo com o art. 201, inciso II, alínea "b", do RITCE. No entanto, encontra-se deficitariamente instruída, em virtude da ausência de parecer jurídico sobre a matéria pelo órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme art. 201, §1º do Regimento Interno do TCE/PI e, também, a Lei Orgânica do Município de União.

Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

> "(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)" (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

Ademais, para que a CONSULTA seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar a lei ou artigo de lei e a dúvida na interpretação destes.

Desta feita, verificou-se em análise que a CONSULTA em questão não cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, visto que apesar de ter sido formulada por autoridade competente, não atende ao art. 201, §1º da Resolução TCE/PI n.º 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o não conhecimento e arquivamento da Consulta formulada pelo Sr. Mairon Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara/PI, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04/10/2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/014956/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 442/2021-GDC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 74/2021 (PROCESSO TC/014377/2018 – CONTAS DE GESTÃO DE GOVERNO DA P.M. DE UNIÃO/PI)

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – CPF Nº 240.426.844-91 (EX-PREFEITO DE UNIÃO/PI)

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB/PI Nº 2594), LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7332) – PROC. PEÇA 4

DM Nº 442/2021-GDC

Trata-se de interposição de Recurso de Reconsideração pelo ex-Prefeito Municipal de União – PI, Sr. PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA, via advogados José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI Nº 2594) e Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI Nº 7332), protocolado nesta Corte de Contas em 22/09/2021, em face do Parecer Prévio n° 74/2021, publicado no dia 12 de agosto de 2021, no Diário Oficial eletrônico n° 151/2021, em sede do processo TC/014377/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente processo TC/014956/2021, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso I, art. 406, 414, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, percebe-se que não fora acostado junto aos autos do pedido de Recurso de Reconsideração, cópia da decisão recorrida, conforme aduz o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

> Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.
>
> §1º A petição recursal será instruída:
>
> I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;
>
> II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.
>
> §2º A petição recursal indicará:
>
> I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;
>
> II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;
>
> III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;
>
> IV - o período de gestão;
>
> V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
>
> VI - o pedido com suas especificações. (grifo nosso).

Em despacho de admissibilidade, de 23 de setembro de 2021, sob a peça 6, admitiu-se o recurso tendo em vista o acesso à decisão recorrida via peças dos autos do processo eletrônico TC/014377/2018 (CONTAS DE GESTÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO/PI). Entretanto, ao encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas - MPC para análise, o mesmo, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, em virtude da ausência da cópia da decisão recorrida e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO tendo em vista que a ausência da peça obrigatória prejudicou a análise, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

Desta feita, tendo em vista que o MPC não entrou no mérito do presente recurso, e entendendo que não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do recurso, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais para interposição de Recurso de Reconsideração, desconsidera-se o despacho de admissibilidade (peça 6).

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04/10/2021.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/003514/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: RICHARD DE SOUSA MAGALHÃES
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 431/21 - GJV

Trata-se de concessão de pensão temporária a RICHARD DE SOUSA MAGALHÃES, CPF n° 088.162.133-10, nascido em 02/05/02 e Myirzza Keysse de Sousa Magalhães, CPF nº 088.162.283-42, nascida em 20/06/06, representados por sua genitora Srª Francisca Telma Barbosa de Sousa, CPF nº 859.223.233-34, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor Gilberto Magalhães, CPF n° 065.989.864-00, servidor ativo no cargo de Extensionista Rural I, classe "C" – referência III, da Reg. de Parnaíba - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.09.2019 (fls.1.14).

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 02 e 17) com o parecer ministerial (peças 03 e 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 40/2020 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte aos requerentes, Maria Conceição Xavier Magalhães (esposa), Richard de Sousa Magalhães (filho) e Myrzza Keysse de Sousa Magalhães (filha), do servidor falecido, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.841,64) - art. 5º Lei 5.591/06 c/c art.1ºda Lei nº 6.933/16; b) Anuênio (R$ 405,85) – Lei nº 5.591/06 e c) Decisão Judicial (R$ 1.470,00) - Lei n° 4.950-A c/c Processo nº 0006006- 48.2002.8.18.0140. Total R$ 3.717,49 (três mil setecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), cabendo a cada beneficiário o valor de R$ 1.239,16 (mil duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.405/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2021 – RP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO FILHO LACERDA BRAZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 04.10.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa à competência de janeiro do exercício de 2021.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 05.10.2021, a Câmara Municipal de Bonfim do Piauí encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativa à competência de janeiro do exercício financeiro de 2021.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do *periculum in mora*, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.162/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2021 – RP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO: SR. CARLOS CÉSAR VIEIRA LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

12. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 06.09.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa à competências de maio do exercício de 2021.

13. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

14. É o relatório. Passo a decidir.

15. Não merece prosperar a cautelar.

16. Compulsando-se os autos, constata-se que em 17.09.2021, às 4h30m, a Câmara Municipal de São João da Serra, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de maio do exercício financeiro de 2021.

17. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

18. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

19. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator